#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016971-60.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Iolanda Alves Lima de Oliveira

Requerido: Município de São Carlos Prefeitura Municipal de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Iolanda Alves Lima de Oliveira ajuizou a presente ação de indenização por dano morais, materiais e lucros cessantes, contra Município de São Carlos, sob a alegação de que, em 04 de outubro de 2010, transitava pela Rua Episcopal, em frente o n° 1041, centro, São Carlos, quando tropeçou e caiu, devido a um buraco existente na calçada, ocasionando-lhe fratura no cotovelo esquerdo e lesões pelo braço, sendo submetida a cirurgias, tendo que se submeter a tratamentos médicos, psicológicos e fisioterápicos.

Aduz que é cabeleireira e ficou com a capacidade de movimentos do braço reduzida, tendo perdido a força para segurar o secador, dificultando-lhe, ainda, as atividades cotidianas. Postula a procedência do pedido para que o réu seja condenado: a) ao pagamento de indenização a título de danos morais; b) ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos valores gastos com o tratamento médico; c) condenação em honorários advocatícios.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/31.

Houve concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por intermédio da decisão de fls. 32.

Citado, o Município apresentou contestação às fls. 39/66, na qual sustenta, em preliminar, ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a responsabilidade sobre o calçamento é exclusiva do proprietário ou possuidor do imóvel que, no presente caso, é a empresa Via Varejo S/A, que responde pela filial das "Casas Bahia". No mérito, aduz em síntese que: I) as declarações da autora são superficiais e ausentes de provas, não sendo, assim, suficientes para comprovar a omissão do serviço público, a existência de culpa e o nexo causal; II) a autora já realizava sessões de fisioterapia anteriores ao fato, indicando que já tinha problemas antecedentes; III) a alegada queda poderia ter sido facilmente evitada, bastando à autora se desviar das pequenas imperfeições vistas nas fotografias, ocorrendo, assim, culpa exclusiva de sua parte. Impugna, ainda, os valores pleiteados. Juntou documentos às fls. 67/101.

Apresentou a autora réplica a contestação do Município de São Carlos a fls. 107/116.

Foi proferida decisão a fl. 118, determinando a inclusão no polo passivo de Casas Bahia S/A – Via Varejo S.A, que ofertou contestação a fls. 130/143. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta que: I) houve omissão da municipalidade, pois é dela a responsabilidade pela fiscalização e imposição de multas ao responsável possuidor do imóvel; II) não há prova do nexo causal. Impugna os valores pleiteados pela autora e requerer a improcedência, caso não seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Houve réplica a fls. 162/167.

Foi proferida decisão saneadora, à fl. 168, pela qual houve o afastamento das preliminares de ilegitimidade passiva aduzida pelos réus, sendo determinada a realização de perícia, fixando-se os pontos controvertidos.

A fls. 171/172 a autora juntou certidão de sinistro, emitida pelo Corpo de Bombeiros.

O Laudo Pericial Médico realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo- IMESC foi juntado às fls. 200/203.

Houve questionamentos pela autora, tendo sido prestados esclarecimentos a fl. 225.

Foi realizada audiência de instrução, na qual se colheu o depoimento pessoal da autora, tendo havido a oitiva de uma testemunha.

A fls. 257/262 o Município de São Carlos apresentou alegações finais e Casas Bahia Comercial Ltda a fls. 264/268.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Pleiteia a autora indenização por danos materiais e morais, em decorrência de queda em calçada, alegando omissão por parte dos réus na conservação e fiscalização da via pública.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado a título de indenização.

Em se tratando de responsabilidade da administração em razão de falha do

serviço público, não é possível o reconhecimento automático da responsabilidade objetiva, nem a aplicação indiscriminada do disposto no art. 37, §6°, da CF/88.

Afinal, nesses casos de falha do serviço, imprescindível a comprovação de que o serviço não foi prestado a contento e ensejou o dano descrito pela parte postulante.

As provas oral e documental produzidas demonstram que, no dia 04 de outubro de 2010, a autora transitava pela Rua Episcopal, nº 1041, centro, São Carlos, onde tropeçou em desnível existente na calçada e caiu, ocasionando-lhe fratura no cotovelo esquerdo e lesões pelo braço.

Foi atendida pelo Corpo de Bombeiros, conforme ficha de atendimento n. 9GB-011/400/14 (fls. 172), na mesma data, tendo constado do relatório a sua queda.

Vale ressaltar que no local não havia nenhuma sinalização ou placa de desnível para que os pedestres ficassem alertas.

Incabível imputar à própria autora a ocorrência de sua queda. Pelo contrário, as provas apontam que ela efetivamente se lesionou após cair em passeio público, em razão de seu mal estado de conservação (fls. 14-19).

A testemunha Walkiria de Fatima Inácio, ouvida em juízo, disse que presenciou a queda da autora, bem a imperfeição no calçamento, a socorreu e verificou que ela passou a sentir dores em um dos braços.

Diante das provas colhidas, restou comprovado o nexo causal entre a omissão da ré Casas Bahia Comercial em manter em bom estado de conservação o calçamento do passeio e do Município de São Carlos, em fiscalizar a regularidade do calçamento e os danos experimentados pela autora, mormente no centro da cidade, em local de grande circulação de pedestres, não constando dos autos nenhuma notificação ao proprietário ou possuidor do imóvel encarregado pelo calçamento, para regularizar a situação, prova que lhe incumbia a fim de se ver livre de qualquer responsabilidade, bem como houve omissão em se sinalizar o local, em estado precário para o trânsito dos pedestres, em flagrante desacordo, inclusive, com o disposto nos artigos, nos artigos 1°, 2° e 4° da Lei Municipal 15.751/2011, *in verbis*:

Art. 1º Todos os terrenos e imóveis abertos, fechados total ou parcialmente, edificados ou não, devem se mantidos:

V – com calçamento do passeio, quando localizados com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, ou de guias ou sarjetas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 2º Para os efeitos desta lei, o bom estado de conservação do calçamento do passeio caracteriza-se pela inexistência de buracos, de rampas, ondulações, degraus ou de qualquer obstáculo que impeça o trânsito livre e seguro de pedestres e deficientes.

Art. 4º Sendo constatado o descumprimento do art. 1º desta lei, os proprietários, possuidores, compromissários ou responsáveis a qualquer título pelos imóveis serão notificados para que providenciem a execução das medidas dispostas nesta Lei.

§ 1º A notificação será far-se-á ao infrator, pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou ainda por edital, na impossibilidade de se proceder a notificação direta ou por via postal.

(http://www.camarasaocarlos.sp.gov.br/lei/arquivo/70792/CODIG OLEI\_19124.pdf).

Em casos análogos, já decidiu o Egrégio TJSP:

RECURSOS OFICIAL, DE APELAÇÃO E ADESIVO - AÇÃO DE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO *QUEDA* EMLOCALIZADO NO CALÇAMENTO DA VIA PÚBLICA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - POSSIBILIDADE PARCIAL -OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – CULPA DA PARTE RÉ – NEXO DE CAUSALIDADE - POSSIBILIDADE PARCIAL -MAJORAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO MORAL ADMISSIBILIDADE. 1. Na hipótese de dano decorrente de omissão do Poder Público, a responsabilidade é subjetiva, competindo ao ofendido a comprovação da ocorrência do ilícito, nexo de causalidade e culpa. 2. Comprovados tais requisitos, a parte ré responderá, de forma solidária, pelos danos decorrentes do evento, ocorrido em calçamento pessimamente conservado e desprovido de sinalização. 3. Os fatos acarretaram ferimentos graves. 4. Abalo moral, passível de indenização. 5. O valor dos danos morais comporta elevação, para melhor atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 6. Ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente, em Primeiro Grau. 7. Sentença, parcialmente reformada, apenas e tão somente, para a elevação do valor dos danos morais. 8. Recursos

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

oficiais e de apelação, apresentados pela parte ré, desprovidos. 9.Recurso adesivo, oferecido pela parte autora, parcialmente provido. (Apelação nº 0009245-06.2013.8.26.0220, Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: Guaratinguetá; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/08/2016; Data de registro: 12/08/2016).

APELAÇÃO - Indenização - Responsabilidade civil - Danos materiais e morais - Pedido de reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados por acidente em buraco aberto em via pública - Comprovação dos fatos alegados através de prova documental e testemunhal - Ré que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Configuração do dever de indenizar - Sentença reformada tão somente para reduzir o valor fixado a título de danos morais, a fim de se observar a razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção da r. sentença no que tange aos danos materiais (danos emergentes) - Recurso parcialmente provido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA -Matéria de ordem pública - Lei n.º 11.960/09 - Aplicabilidade -Efeitos da declaração de inconstitucionalidade das ADIs n. 4.357 e 4.425 que foram modulados pela Suprema Corte, em 25.03.2015, somente para fins de precatórios, nada ficando decidido quanto à fase de liquidação, razão pela qual aplica-se, nesta fase processual, a Lei n. 11.960/09, até que seja decidido o incidente instaurado na Repercussão Geral n. 810/STF - Aplicação determinada de ofício.(Apelação nº 3001450-66.2013.8.26.0358, Relator(a): Silvia Meirelles; Comarca Mirassol; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/08/2016; Data de registro: 15/08/2016).

Em razão da queda e dos danos experimentados, conforme atestam os documentos de fls. 22/31, a autora teve que realizar cirurgia no cotovelo E (esquerdo) por fratura e sessões de fitoterapia (fl. 26/28).

Em decorrência das lesões, ainda, houve limitação funcional moderada, conforme apontado pelo perito do IMESC a fls. 202:

[...] Determinamos um dano patrimonial funcional em grau médio, com déficit funcional de aproximadamente 50% do cotovelo esquerdo. [...]

[...] Periciada a vítima do acidente de natureza grave, que gerou incapacidade por um período aproximando de três meses [...].

No que tange aos danos materiais decorrentes do acidente, restou comprovado o gasto no valor de R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais), decorrentes de sessões de fisioterapia e consulta médica (fls. 26/30), compatíveis com as lesões sofridas pela autora, sendo que, quanto à declaração de fls. 26, houve flagrante erro de digitação em relação ao mês, já que o conteúdo é compatível com a situação narrada nos autos.

É possível concluir que a parte autora experimentou, ainda, evidente abalo moral, necessitando de avaliação psicológica, conforme relatório juntado em fl. 31, extrapolando os simples dissabores ou aborrecimentos quotidianos, sendo necessária a adequada reparação.

Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do caso concreto, no qual a autora, cabeleireira, ficou, temporariamente, impossibilitada de trabalhar, em razão da imobilidade de um dos braços, ou seja, de obter rendimentos de sua única fonte de sustento, o que, por si só, já seria suficiente para causar abalo emocional intenso, além de ter suportado dor física, bem como a situação econômica das partes e o caráter de desestímulo à omissão, o arbitro em R\$ 8.000,00.

No que concerne aos lucros cessantes, apesar da autora, em depoimento pessoal, alegar ter ficado afastada do seu trabalho, por quatro meses, como cabeleireira, em vista de fratura no braço, o que é plausível, não trouxe nenhuma prova comprobatória da atividade exercida. Sequer arrolou testemunha que pudesse atestar a sua atividade profissional, razão pela qual fica afastada a indenização a esse título.

Nesse ponto, cabia a autora demonstrar o trabalho, bem como a média da remuneração que percebia, mas não o fez, não se desincumbindo de seu ônus probatório, segundo inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

Ante todo o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais, com fundamento no artigo 487, I do CPC, para o fim de condenar os réus Casas Bahia Comercial Ltda e Município a indenizar, solidariamente, a autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referentes aos danos morais e em R\$ 5.375,00 (cinco mil trezentos e setenta e cinco reais, referentes aos danos matérias, estes corrigidos desde o desembolso, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09, afastados os lucros cessantes.

Já os danos morais deverão ter seu valor corrigido a partir desta data, a teor

do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (04/10/2010), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, arcarão os réus, metade cada um, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como com as custas, na mesma proporção, anotando-se que o Município arca apenas com despesas de reembolso.

PΙ

São Carlos, 06 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA